

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

LEI Nº 328, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.

"Altera o Código Tributário
do Município de Ipameri-60."

A Câmara Municipal de Ipameri, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentadas ao Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 25, de 24 de dezembro de 1980, as seguintes alíneas:

- c) Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis;
- d) Imposto Sobre Transmissão de Imóveis;

Art. 2º - O Artigo 13 da Lei nº 25/80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - O Poder Executivo atualizará anualmente a valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos, as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, os preços de mercado e as melhorias empreendidas no imóvel."

Art. 3º - Fica suprimido o parágrafo único do Artigo 13 da Lei nº 25/80.

Art. 4º - A alínea "f" do Art. 25 da Lei 25/80, passa a ter a seguinte redação:

"f) Pertencente a entidade declarada de utilidade pública por Lei Municipal."

Art. 5º - O artigo 28 da Lei 25/80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrici-
de médica, radioterapia, ultra-sonografia, ra-
diologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de
análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicô-
mios, casas de saúde, de repouso e de recupera-
ção e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e
congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólo-
gos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos
itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de
planos de medicina de grupo, convênios, inclusi-
ve com empresas para assistência e empregados.

- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços).
- 32 - Demolição.

- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factorine), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (ex-

ceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a) Cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos.
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes).
- 69 - Recondicionamento de motores (exceto o fornecimento de peças).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito.

ditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

- 96 - Transportes de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Quando faturados para institutos de previdência social serão isentos o material de prótese e órtese.

§ 2º - Ficam isentos do ISS os serviços de Taxi-dermia, constante do item 82, da lista de serviços."

Art. 6º - O artigo 33 da Lei 25/80, passa a ter a seguinte redação:

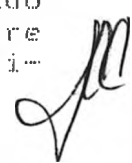
"Art. 33 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota definida no anexo I sobre o preço do serviço, quando o prestador for empresa, ou sobre a base de cálculo de 100 (cem) vezes o Valor de Referência estabelecido para as taxas, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I."

Art. 7º - O artigo 34 da Lei 25/80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 52, 87, 88, 89, 90 e 91, da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 8º - O artigo 35 da Lei 25/80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota definida no anexo I sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica."



Art. 9º - O artigo 36 da Lei 25/80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades."

Art. 10 - Fica suprimido o artigo 37 da Lei 25/80.

Art. 11 - O percentual mencionado nos artigos 63, 68 e 73, inciso II, da Lei 25/80, a ser aplicado sobre o Valor de Referência passa a ser 0,5% (meio por cento).

Art. 12 - Fica inserido o seguinte parágrafo ao artigo 133 da Lei nº 25/80:

"Parágrafo único - A operação descrita no inciso I, deste artigo, não será realizada quando a base de cálculo for o Valor de Referência definido no Art. 201 desta Lei, desde que seja usado para o cálculo o Valor de Referência da data do pagamento."

Art. 13 - O caput do artigo 136 da Lei 25/80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 136 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos mensais e sucessivos."

Art. 14 - O artigo 148 da Lei 25/80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 148 - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso I, deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à

renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nos incisos II e III, deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados."

Art. 15 - O artigo 201 da Lei 25/80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - O Valor de Referência a que se refere esta Lei corresponde ao Maior Valor de Referência vigente no país, ou seu sucessor."

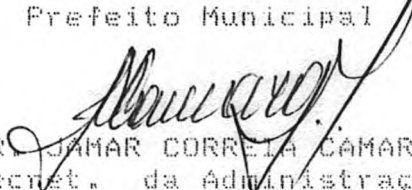
Art. 16 - Ficam suprimidos da Lei 25/80- os artigos 202, 203 e 204.

Art. 17 - Os anexos da Lei 25/80 ficam substituídos pelos incluídos à presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, AOS 21 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1.989.


DR. WILSON GERALDO SUGA
Prefeito Municipal


DR. JAMAR CORREIA CAMARGO
Secret. da Administração

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

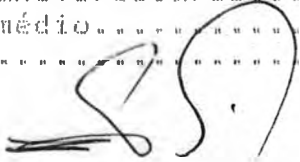
I - Empresas que explorem os serviços constantes da lista:

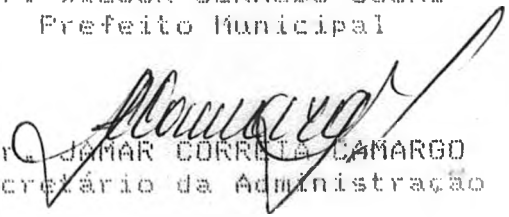
- 2 % (dois por cento) do valor do serviço.

II - Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira:

Alíquota aplicada sobre a base de cálculo.

a) Profissionais autônomos de nível universitário...	2%
b) Profissionais autônomos de nível médio.....	1%
c) Demais profissionais.....	Isento


Dr. WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal


Dr. JOMAR CORRÊA CAMARGO
Secretário da Administração

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Percentual sobre o V.R. ao ano

1. INDÚSTRIA

1.1 Até 5 empregados.....	100
1.2 De 6 a 10 empregados.....	150
1.3 De 11 a 20 empregados.....	200
1.4 De 21 a 50 empregados.....	250
1.5 Mais de 50 empregados.....	300

2. COMÉRCIO

2.1 Bares, lanchonetes e sorveterias	
Até 30 m2.....	75
Acima.....	150
2.2 Supermercados	
Até 100 m2.....	150
Acima.....	300
2.3 Açougues	
Até 30 m2.....	50
Acima.....	75
2.4 Farmácias	
Até 100 m2.....	120
Acima.....	150
2.5 Boutiques e casas de modas	
Até 40 m2.....	75
Acima.....	150
2.6 Frutarias	
Até 80 m2.....	75
Acima.....	120
2.7 Restaurantes e churrascarias	
Até 50 m2.....	75
Acima.....	150
2.8 Máquinas de beneficiar arroz	
Até 50 m2.....	75
Acima.....	150
2.9 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes desta tabela	
Até 50 m2.....	50
De 50,01 m2 a 100 m2.....	75
De 100,01 m2 a 200 m2.....	120
Acima de 200 m2.....	150

3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINAN-

CIAMENTO OU INVESTIMENTO

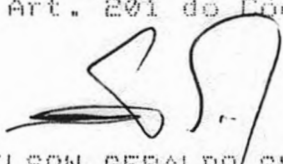
3.1 Qualquer metragem.....	300
4. HOTÉIS, MOTÉIS E SIMILARES	
4.1 Hotéis e Motéis	
4.1.1 Até 10 quartos.....	75
4.1.2 De 11 a 20 quartos.....	225
4.1.3 Mais de 20 quartos.....	300
4.1.4 Por apartamentos.....	75
4.2 Pensão	
4.2.1 Até 15 quartos.....	75
4.2.2 Acima de 15 quartos.....	150
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.....	75
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM APLICAÇÃO DE CAPITAL.....	90
7. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL (não incluídos em outro item desta tabela).....	80
8. CASAS LUTÉRICAS.....	150
9. OFICINAS DE CONsertos EM GERAL	
9.1 Até 20 m2.....	30
9.2 De 21 a 75 m2.....	35
9.2 De 76 a 150 m2.....	50
9.3 Acima de 150 m2.....	75
10. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....	120
11. DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	120
12. TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	35
13. SALÕES DE ENGRAXATES.....	25
14. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA, ETC.....	50
15. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	

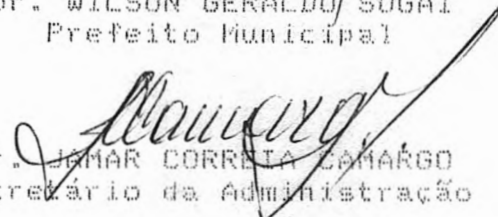
Al

15.1. Até 3 cadeiras.....	35
15.2. Acima.....	50
16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
16.1. Por sala de aula.....	0
17. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
17.1. Até 25 leitos.....	150
17.2. Mais de 25 leitos.....	300
18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....	240
19. DIVERSÕES PÚBLICAS	
19.1. Cinemas e Teatros	
19.1.1. Até 150 lugares.....	75
19.1.2. Mais de 150 lugares.....	150
19.2. Restaurantes dançantes, boites, etc.....	225
19.3. Bilhares e outros jogos em mesas	
19.3.1. Até 3 mesas.....	75
19.3.2. Mais de 3 mesas.....	150
19.4. Boliches	
19.4.1. Por pista.....	75
19.5. Exposições, Feiras, Amostras, Quermesses.....	75
19.6. Circos e parques de diversões.....	150
19.7. Quaisquer outros espetáculos não incluídos no item anterior.....	150
20. EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS.....	150
21. AGROPECUÁRIA	
21.1. Até 100 empregados.....	150
21.2. Mais de 100 empregados.....	225
22. SERRALHERIAS, MARCENARIAS E SERRARIAS.....	75
23. OLARIAS.....	75
24. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS.....	75
25. DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À TAXA DE LICENÇA E	

- Observações: - As instalações temporárias serão tributadas à base de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência, por dia de funcionamento.
- O valor mínimo para cobrança da taxa é o correspondente a 10 (dez) dias, mesmo nos casos em que o interessado necessite da Licença por período inferior.

(*) V.R.= Valor de Referência definido no Art. 201 do Código Tributário do Município de Ipameri.


Dr. WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal


Dr. JOMAR CORREIA CANARGO
Secretário da Administração

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Percentual sobre o V. R.

1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

1.1 Até as 22 horas

Por dia.....	5
Ao ano.....	100

1.2 Além das 22 horas

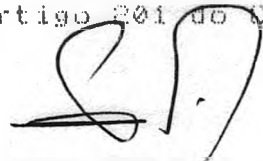
Por dia.....	10
Ao ano.....	300

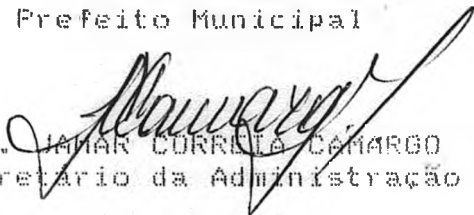
2. PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

Por dia.....	5
Ao ano.....	100

Observação: O valor mínimo para cobrança da taxa é o correspondente a 10 (dez) dias, mesmo que o interessado necessite da Licença por período inferior.

(*) V.R.= Valor de Referência definido no Artigo 201 do Código Tributário do Município de Ipameri.


Dr. WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal


Dr. JÂNIR CORRÊA CANARGO
Secretário da Administração

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros (por ano).....	50
2. Publicidades no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio - por publicidade (por ano).....	25
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por dia).....	5
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo	
4.1. Ao mês.....	10
4.2. Ao ano.....	50
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo	
5.1. Ao mês.....	5
5.2. Ao ano.....	50
6. Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	50
7. Qualquer outro tipo de publicidade não prevista nesta tabela	
7.1. Ao dia.....	5
7.2. Ao mês.....	20

Observação: O valor mínimo para cobrança da taxa é o correspondente a 10 (dez) dias, mesmo nos casos em que o interessado necessite da Licença por período inferior.

(*) V.R.= Valor de Referência definido no Artigo 201 do Código Tributário do Município de Ipameri.

Dr. WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal

Dr. JAMAR CORREIA CAMARGO
Secretário da Administração

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Percentual sobre o V. R.

1.	APROVAÇÃO DE PROJETO	
	Por m2.....	0.5
2.	CONSTRUÇÕES	
	2.1. Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	1
	2.2. Edificação com mais de dois pavimentos por m2 de área construída.....	1.5
	2.3. Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída.....	1
	2.4. Dependências de quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.....	1
	2.5. Barracões, por m2 de área construída.....	1
	2.6. Galpões, por m2 de área construída.....	1
	2.7. Fachadas e muros, por metro linear.....	1
	2.8. Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear.....	0.5
3.	RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS	
	Por m2.....	0.5
4.	DEMOLIÇÕES	
	Por m2.....	0
5.	ALTERAÇÕES DE PROJETOS APROVADOS	
	Por projeto.....	100
6.	ARRUAMENTOS	
	6.1. Com área de até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	300
	6.2. Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2	500
7.	LOTEAMENTOS	
	7.1. Com área de até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2.....	300
	7.2. Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2.....	500
8.	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
	8.1. Por metro linear.....	1
	8.2. Por metro quadrado.....	0.5

(*) V.R. = Valor de Referência definido no artigo 201 do Código Tributário do Município de Ipameri..

Dr. WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal

Dr. JAMAR CORREIA DAMARCO
Secretário da Administração

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

Percentual sobre o V. R.

ANIMAL

Bovino ou vacum.....	20
Ovino.....	5
Caprino.....	5
Suíno.....	20
Equino.....	20
Aves.....	2.5
Outros.....	5

(*) V. R. = Valor de Referência definido no artigo 201 do Código Tributário do município de Ipameri.

Dr. WILSON GERALDO/SUGAI
Prefeito Municipal

Dr. JAMAR CORREIA ZAMARGO
Secretário da Administração

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Percentual sobre o V. R.

1.	FEIRANTES	
1.1.	Por dia.....	1
1.2.	Por mês.....	10
1.3.	Por ano.....	50
2.	VEÍCULOS	
2.1.	Por dia	
	Carros de passeio.....	5
	Utilitários, caminhões, ônibus ou reboques.....	2
2.2.	Por mês	
	Carros de passeio.....	20
	Utilitários, caminhões, ônibus ou reboques.....	20
2.3.	Por Ano	
	Carros de passeio.....	150
	Utilitários, caminhões, ônibus ou reboques.....	200
3.	BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	
3.1.	Por dia	
	Até 20 m2.....	1
	De 20 a 40 m2.....	2
	Mais de 40 m2.....	4
3.2.	Por mês	
	Até 20 m2.....	20
	De 20 a 40 m2.....	40
	Mais de 40 m2.....	60
4.	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO	
	Por dia.....	1
	Por mês.....	20
	Por ano.....	50
5.	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	
	Por dia.....	1
	Por mês.....	20
	Por ano.....	50

Observação: O valor mínimo para cobrança será o correspondente a 10 (dez) dias, mesmo que o interessado necessite da Licença por período inferior.

(*) V.R. = Valor de Referência definido no Artigo 201 do Código Tributário do Município de Ipameri.

Dr. WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal

Dr. JAMAR CORREIA CAMARGO
Secretário da Administração

ANEXO VII

TABELA PARA COCORNÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Porcentual sobre o V. R.

1.	FEIRANTES	
1.1.	Por dia.....	1
1.2.	Por mês.....	10
1.3.	Por ano.....	50
2.	VEICULOS	
2.1.	Por dia	
	Carros de passeio.....	3
	Utilitários, caminhões, Ônibus ou reboques.....	5
2.2.	Por mês	
	Carros de passeio.....	10
	Utilitários, caminhões, Ônibus ou reboques.....	15
2.3.	Por Ano	
	Carros de passeio.....	150
	Utilitários, caminhões, Ônibus ou reboques.....	175
3.	BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES	
3.1.	Por dia	
	Até 20 m2.....	2
	De 20 a 40 m2.....	3
	Mais de 40 m2.....	4
3.2.	Por mês	
	Até 20 m2.....	20
	De 20 a 40 m2.....	40
	Mais de 40 m2.....	50
4.	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO	
	Por dia.....	1
	Por mês.....	20
	Por ano.....	50
5.	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	
	Por dia.....	1
	Por mês.....	20
	Por ano.....	50

Observação: O valor mínimo para cobrança será o correspondente a 10 (dez) dias, mesmo que o interessado necessite da licença por período inferior.

(*) V.R. = Valor de Referência definido no Artigo 201 do Código Tributário do Município de Ipameri.

Dr. WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal

Dr. JIMAR CORREIA CAMARGO
Secretário da Administração

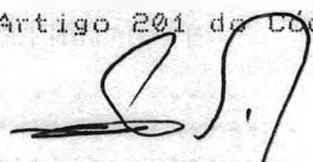
ANEXO VIII

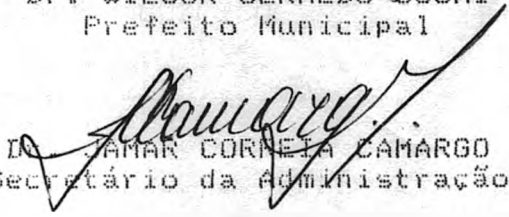
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Percentual do V.R. por m2 ao ano.

1. Unidades residenciais.....	0.1
2. Estabelecimentos comerciais, industriais e serviços.....	0.15
3. Estabelecimentos agropecuários.....	0.2

(*) V.R. = Valor de Referência definido no Artigo 201 do Código Tributário do Município de Ipameri.


Dr. WILSON GERALDO ZUGAI
Prefeito Municipal


IDMAR CORREIA CAMARGO
Secretário da Administração